

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.434, DE 2017

Altera o inciso I do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir na zona de aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) o Estado de Mato Grosso e a parte do Estado do Maranhão incluída na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).

Autor: Senador ROBERTO ROCHA

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe modifica o inciso I do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir o estado de Mato Grosso e parte do estado do Maranhão na zona de aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO). Atualmente, essas localidades, que se encontram na área de atuação da SUDAM, pertencem, respectivamente, à zona de aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).

Uma vez que seja aprovada a proposta, o Mato Grosso passará a fazer parte, concomitantemente, da área abrangida pelo FCO e pelo FNO, enquanto que parte do estado do Maranhão será fomentada simultaneamente pelo FNE e pelo FNO.

O projeto em tela teve origem no Senado Federal, onde foi aprovado terminativamente pela Comissão de Assuntos Econômicos sob o nº 51, de 2016. No Senado Federal, fora apresentado sob o argumento que a Amazônia Legal foi



concebida como política de atuação governamental desprovida de divisão política-administrativa, razão pela qual incorporou o Estado do Mato Grosso e parte do Estado do Maranhão à concepção amazônica.

Argumenta que ambos os Estados possuem assento no Conselho Deliberativo da SUDAM, estão inseridos no Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia e o Banco da Amazônia possui agências nestes Estados. Além disso, elenca que a legislação constitucional e infraconstitucional de regência dos Fundos Constitucionais não restringem a aplicação aos Estados.

Ademais, dispôs que os Estados representam área de transição entre Cerrado e Amazônia e semiárido nordestino e norte úmido, razão pela qual as linhas do FCO e do FNE podem não ser suficientes. Por fim, elenca que o FNE, por exemplo, contempla certas regiões do Espírito Santo e de Minas Gerais que se assemelham às originalmente contempladas, o que sustentaria a inclusão do Mato Grosso e Maranhão no FNO.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei foi encaminhado preliminarmente à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, onde foi aprovado por unanimidade. Posteriormente a proposição veio a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e apreciação do mérito.

É o relatório. Ao voto.

II – VOTO

Como bem se sabe, cabe à Comissão de Finanças e Tributação, antes de imiscuir-se no exame de mérito, a apreciação do projeto quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, quando houver aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, conforme o art. 32, X, alínea “h” e art. 53, II, do Regimento Interno, além de Norma Interna da CFT, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.



Esta norma, em seu art. 1º, § 1º, alínea “a”, define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”. Efetuados estes esclarecimentos quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira de projetos legislativos, em nossa cognição, constata-se que não existem dispositivos na proposta que ocasionem redução de receita ou aumento de despesa.

Quanto ao mérito, incontestável a boa intenção do autor. Ao englobar na abrangência do FNO parcela do Estado do Maranhão e a integralidade territorial do Estado de Mato Grosso, não há dúvidas que será prosperada a lógica de desenvolvimento regional eleita pela Constituição Federal. Os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil compreendem, dentre outros a redução de desigualdades regionais entre os entes.

Para tanto, a própria Lei Maior elencou como ferramental de promoção do desenvolvimento e redução de desigualdade a adoção de incentivos regionais, juros favorecidos para financiamento de atividades, isenções tributárias e benefícios tarifários. Os fundos constitucionais de financiamento, então, desempenham suas atividades como o motor no oferecimento de juros favorecidos a segmentos econômicos e possuem taxas anuais extremamente atrativas.

Não surpreende, portanto, o ânimo em enquadrar os Estados na área de abrangência do FNO, a fim de se fomentar o financiamento aos setores produtivos regionais considerados prioritários. Contudo, em que pese a boa intenção, entende-se que a iniciativa não deve prosperar. Explica-se. O Estado do Mato Grosso e o Estado do Maranhão estão, respectivamente, enquadrados no Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste e no Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, este com o triplo das dotações orçamentárias anotadas ao FNO.

As 3 regiões eleitas ao desenvolvimento regional (Nordeste, Norte e Centro-Oeste), assim, possuem suas respectivas superintendências de desenvolvimento, cada qual com atividades prioritárias e linhas de crédito próprias. Por isso, atividades produtivas dos Estados do Mato Grosso e Maranhão já possuem linhas de crédito



subsidiadas e, em certos casos, isenções totais ou parciais de imposto de renda para aquelas localizadas no Maranhão e aprovadas pela Sudene.

Além disso, empresas do Norte do país poderiam perceber incremento substancial de concorrência, haja vista que apenas no Estado do Maranhão, seriam 181 Municípios englobados e, no Mato Grosso, 141. Sabe-se que as linhas de crédito e suas ramificações por vezes esgotam os recursos a serem empregados em financiamentos. Com mais 322 Municípios na concorrência pelos recursos do FNO, o efeito prático poderia ser desastroso e inverso ao pretendido pelo autor.

Ao invés de se propiciar o acesso ao crédito, reduz-se a possibilidade de ofertar crédito barato a projetos qualificados, em virtude do aumento da abrangência do FNO a esses Estados. Ademais, empresas de 322 Municípios seriam extremamente privilegiadas ao poder optar por duas alternativas de crédito subsidiado, de dois fundos constitucionais diferentes, ocasionando verdadeira concorrência desleal no acesso ao crédito em face daqueles que só possuem o mercado privado ou apenas um fundo constitucional.

Ainda, o aumento da abrangência a estas áreas não é acompanhado do correspondente recurso para o acréscimo de despesa do fundo, o que é inconveniente da ótica financeira. Portanto, em que pese a louvável intenção e considerando a lógica de desenvolvimento regional, os efeitos práticos do Projeto de Lei são nocivos às empresas instaladas na área de abrangência do Norte, que podem perceber escassez de recursos nos fundos constitucionais, aumento artificial da concorrência pelas linhas de crédito e quebra da isonomia no acesso aos recursos dos fundos constitucionais.

Por essas razões, vota-se pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita, não cabendo pronunciamento quanto à compatibilidade orçamentária do Projeto de Lei N° 7.434/2017 e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei N° 7.434/2017.

Deputado SIDNEY LEITE

RELATOR

